

2023/2382

5.10.2023

REGULAMENTO (UE) 2023/2382 DA COMISSÃO**de 29 de setembro de 2023****que altera os anexos II e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de carbetamida, carboxina e triflururão no interior e à superfície de determinados produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a carbetamida, a carboxina e o triflururão.
- (2) A aprovação da substância ativa carbetamida expirou em 31 de maio de 2021 e o requerente retirou o pedido de renovação da mesma. Foram revogadas todas as autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos contendo essa substância ativa. Não existem limites máximos de resíduos do *Codex* («LCX») ou tolerâncias de importação para a carbetamida. É, por conseguinte, adequado suprimir os LMR fixados para essa substância no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, em conjugação com o seu artigo 14.º, n.º 1, alínea a). Os LMR para todos os produtos devem ser fixados no limite de determinação («LD») específico do produto constante do anexo V do referido regulamento, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do mesmo regulamento. Além disso, para evitar qualquer dúvida, devem ser suprimidas as notas de rodapé que indicam a falta de informação sobre o metabolismo das culturas, os ensaios de resíduos e a estabilidade durante a armazenagem.
- (3) A aprovação da substância ativa carboxina expirou em 31 de maio de 2021 e o requerente retirou o pedido de renovação da mesma. Foram revogadas todas as autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos contendo essa substância ativa. Não existem LCX ou tolerâncias de importação para a carboxina. Os LMR para a carboxina em todos os produtos já estão fixados no LD no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005. Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, em conjugação com o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), os LMR para a carboxina devem ser suprimidos do anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005. Os LMR para todos os produtos devem ser fixados no LD específico do produto constante do anexo V do referido regulamento, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do mesmo regulamento.
- (4) A aprovação da substância ativa triflururão expirou em 31 de março de 2021 e o requerente não apresentou um pedido de renovação da mesma. Foram revogadas todas as autorizações existentes de produtos fitofarmacêuticos contendo essa substância ativa. Não existem LCX ou tolerâncias de importação para o triflururão. É, por conseguinte, adequado suprimir os LMR fixados para essa substância no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, em conjugação com o seu artigo 14.º, n.º 1, alínea a). Os LMR para todos os produtos devem ser fixados no LD específico do produto constante do anexo V do referido regulamento, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do mesmo regulamento. Além disso, para evitar qualquer dúvida, devem ser suprimidas as notas de rodapé que indicam a falta de informação sobre a magnitude dos resíduos em produtos transformados e os ensaios de resíduos.
- (5) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar determinados LD. No que diz respeito à carbetamida, à carboxina e ao triflururão, os laboratórios propuseram LD específicos do produto que sejam analiticamente alcançáveis.
- (6) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

- (7) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) No que diz respeito à carbetamida, à carboxina e ao triflumurão, a fim de permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento não deve aplicar-se aos produtos que tenham sido produzidos ou importados na União antes de os LMR alterados passarem a ser aplicáveis e relativamente aos quais é mantido um elevado nível de proteção do consumidor.
- (9) Deve prever-se um período razoável antes de os novos LMR se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam adaptar-se aos requisitos resultantes das alterações aos LMR pertinentes.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos ou importados na União antes de 25 de abril de 2024.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 25 de abril de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de setembro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos II e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

- 1) No anexo II, são suprimidas as colunas relativas à carbetamida, à carboxina e ao triflumurão.
- 2) No anexo V, são aditadas as seguintes colunas relativas à carbetamida, à carboxina e ao triflumurão:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Código Número	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(a)	Carbetamida (soma de carbetamida e do seu isómero S)	Carboxina [carboxina e seus metabolitos sulfóxido de carboxina e oxicarboxina (sulfona de carboxina), expressos em carboxina]	Triflumurão (L)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,01 (*)		0,01 (*)
0110000	Citrinos		0,03 (*)	
0110010	Toranzas			
0110020	Laranjas			
0110030	Limões			
0110040	Limas			
0110050	Tangerinas			
0110990	Outros (2)			
0120000	Frutos de casca rija		0,05 (*)	
0120010	Amêndoas			
0120020	Castanhas-do-brasil			
0120030	Castanhas-de-caju			
0120040	Castanhas			
0120050	Cocos			
0120060	Avelãs			
0120070	Nozes-de-macadâmia			
0120080	Nozes-pecãs			
0120090	Pinhões			
0120100	Pistácios			
0120110	Nozes comuns			
0120990	Outros (2)			
0130000	Frutos de pomóideas		0,03 (*)	
0130010	Maçãs			
0130020	Peras			
0130030	Marmelos			

0130040	Nêsperas			
0130050	Nêsperas-do-japão			
0130990	Outros (2)			
0140000	Frutos de prunóideas		0,03 (*)	
0140010	Damascos			
0140020	Cerejas (doces)			
0140030	Pêssegos			
0140040	Ameixas			
0140990	Outros (2)			
0150000	Bagas e frutos pequenos		0,03 (*)	
0151000	a) uvas			
0151010	Uvas de mesa			
0151020	Uvas para vinho			
0152000	b) morangos			
0153000	c) frutos de tutor			
0153010	Amoras silvestres			
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>			
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)			
0153990	Outros (2)			
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos			
0154010	Mirtilos			
0154020	Airelas			
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)			
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)			
0154050	Bagas de roseira-brava			
0154060	Amoras (brancas e pretas)			
0154070	Azarolas			
0154080	Bagas de sabugueiro-preto			
0154990	Outros (2)			
0160000	Frutos diversos de			
0161000	a) pele comestível			
0161010	Tâmaras		0,03 (*)	
0161020	Figos		0,03 (*)	
0161030	Azeitonas de mesa		0,05 (*)	
0161040	Cunquates		0,03 (*)	

0161050	Carambolas		0,03 (*)	
0161060	Dióspiros/Caquis		0,03 (*)	
0161070	Jamelões		0,03 (*)	
0161990	Outros (2)		0,03 (*)	
0162000	b) pele não comestível, pequenos		0,03 (*)	
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)			
0162020	Líchias			
0162030	Maracujás			
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato			
0162050	Cainitos			
0162060	Caquis americanos			
0162990	Outros (2)			
0163000	c) pele não comestível, grandes			
0163010	Abacates		0,05 (*)	
0163020	Bananas		0,03 (*)	
0163030	Mangas		0,03 (*)	
0163040	Papaías		0,03 (*)	
0163050	Romãs		0,03 (*)	
0163060	Anonas		0,03 (*)	
0163070	Goiabas		0,03 (*)	
0163080	Ananases		0,03 (*)	
0163090	Fruta-pão		0,03 (*)	
0163100	Duriangos		0,03 (*)	
0163110	Corações-da-índia		0,03 (*)	
0163990	Outros (2)		0,03 (*)	
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS			
0210000	Raízes e tubérculos	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)
0211000	a) batatas			
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais			
0212010	Mandiocas			
0212020	Batatas-doces			
0212030	Inhames			
0212040	Ararutas			
0212990	Outros (2)			

0213000	c) outras raízes e tubérculos, excepto beterrabas-sacarinas			
0213010	Beterrabas			
0213020	Cenouras			
0213030	Aipos-rábanos			
0213040	Rábanos-rústicos			
0213050	Tupinambos			
0213060	Pastinagas			
0213070	Salsa-de-raiz-grossa			
0213080	Rabanetes			
0213090	Salsifis			
0213100	Rutabagas			
0213110	Nabos			
0213990	Outros (2)			
0220000	Bolbos	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos			
0220020	Cebolas			
0220030	Chalotas			
0220040	Cebolinhas			
0220990	Outros (2)			
0230000	Frutos de hortícolas	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)
0231000	a) solanáceas e malváceas			
0231010	Tomates			
0231020	Pimentos			
0231030	Beringelas			
0231040	Quiabos			
0231990	Outros (2)			
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível			
0232010	Pepinos			
0232020	Cornichões			
0232030	Aboborinhas			
0232990	Outros (2)			
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível			
0233010	Melões			

0233020	Abóboras			
0233030	Melancias			
0233990	Outros (2)			
0234000	d) milho-doce			
0239000	e) outros frutos de hortícolas			
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)
0241000	a) couves de inflorescência			
0241010	Brócolos			
0241020	Couves-flor			
0241990	Outros (2)			
0242000	b) couves de cabeça			
0242010	Couves-de-bruxelas			
0242020	Couves-de-repolho			
0242990	Outros (2)			
0243000	c) couves de folha			
0243010	Couves-chinesas			
0243020	Couves-de-folhas			
0243990	Outros (2)			
0244000	d) couves-rábano			
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis			
0251000	a) alfaces e outras saladas	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro			
0251020	Alfaces			
0251030	Escarolas			
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas			
0251050	Agriões-de-sequeiro			
0251060	Rúculas/Erucas			
0251070	Mostarda-castanha			
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)			
0251990	Outros (2)			
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)
0252010	Espinafres			
0252020	Beldroegas			

0252030	Acelgas			
0252990	Outros (2)			
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)
0254000	d) agriões-de-água	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)
0255000	e) endívias	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	0,02 (*)	0,06 (*)	0,02 (*)
0256010	Cerefólios			
0256020	Cebolinhas			
0256030	Folhas de aipo			
0256040	Salsa			
0256050	Salva			
0256060	Alecrim			
0256070	Tomilho			
0256080	Manjerição e flores comestíveis			
0256090	Louro			
0256100	Estragão			
0256990	Outros (2)			
0260000	Leguminosas frescas	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)			
0260020	Feijões (sem vagem)			
0260030	Ervilhas (com vagem)			
0260040	Ervilhas (sem vagem)			
0260050	Lentilhas			
0260990	Outros (2)			
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)
0270010	Espargos			
0270020	Cardos			
0270030	Aipos			
0270040	Funchos			
0270050	Alcachofras			
0270060	Alhos-franceses			
0270070	Ruibarbos			
0270080	Rebentos de bambu			
0270090	Palmitos			
0270990	Outros (2)			
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura			

0280020	Cogumelos silvestres			
0280990	Musgos e líquenes			
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões			
0300020	Lentilhas			
0300030	Ervilhas			
0300040	Tremoços			
0300990	Outros (2)			
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas			
0401010	Sementes de linho			
0401020	Amendoins			
0401030	Sementes de papoila/dormideira			
0401040	Sementes de sésamo			
0401050	Sementes de girassol			
0401060	Sementes de colza			
0401070	Sementes de soja			
0401080	Sementes de mostarda			
0401090	Sementes de algodão			
0401100	Sementes de abóbora			
0401110	Sementes de cártamo			
0401120	Sementes de borragem			
0401130	Sementes de gergelim-bastardo			
0401140	Sementes de cânhamo			
0401150	Sementes de rícino			
0401990	Outros (2)			
0402000	Frutos de oleaginosas			
0402010	Azeitonas para a produção de azeite			
0402020	Sementes de palmeira			
0402030	Frutos de palmeiras			
0402040	Frutos de mafumeira			
0402990	Outros (2)			
0500000	CEREAIS	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada			
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais			
0500030	Milho			

0500040	Milho-miúdo			
0500050	Aveia			
0500060	Arroz			
0500070	Centeio			
0500080	Sorgo			
0500090	Trigo			
0500990	Outros (2)			
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0610000	Chás			
0620000	Grãos de café			
0630000	Infusões de plantas de			
0631000	a) flores			
0631010	Camomila			
0631020	Hibisco			
0631030	Rosa			
0631040	Jasmim			
0631050	Tília			
0631990	Outros (2)			
0632000	b) folhas e plantas			
0632010	Morangueiro			
0632020	Rooibos			
0632030	Erva-mate			
0632990	Outros (2)			
0633000	c) raízes			
0633010	Valeriana			
0633020	Ginseng			
0633990	Outros (2)			
0639000	d) quaisquer outras partes da planta			
0640000	Grãos de cacau			
0650000	Alfarrobas			
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS			
0810000	Especiarias - sementes	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis			
0810020	Cominho-preto			
0810030	Aipo			

0810040	Coentro			
0810050	Cominho			
0810060	Endro/Aneto			
0810070	Funcho			
0810080	Feno-grego (fenacho)			
0810090	Noz-moscada			
0810990	Outros (2)			
0820000	Especiarias - frutos	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica			
0820020	Pimenta-de-sichuan			
0820030	Alcaravia			
0820040	Cardamomo			
0820050	Bagas de zimbro			
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)			
0820070	Baunilha			
0820080	Tamarindos			
0820990	Outros (2)			
0830000	Especiarias - casca	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela			
0830990	Outros (2)			
0840000	Especiarias - raízes e rizomas			
0840010	Alcaçuz	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)			
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)			
0840990	Outros (2)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho			
0850020	Alcaparras			
0850990	Outros (2)			
0860000	Especiarias - estigmas	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão			
0860990	Outros (2)			
0870000	Especiarias - arilos	0,05 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis			
0870990	Outros (2)			
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)			
0900020	Canas-de-açúcar			

0900030	Raízes de chicória			
0900990	Outros (2)			
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES			
1010000	Produtos de	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)
1011000	a) suínos			
1011010	Músculo			
1011020	Tecido adiposo			
1011030	Fígado			
1011040	Rim			
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1011990	Outros (2)			
1012000	b) bovinos			
1012010	Músculo			
1012020	Tecido adiposo			
1012030	Fígado			
1012040	Rim			
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1012990	Outros (2)			
1013000	c) ovínos			
1013010	Músculo			
1013020	Tecido adiposo			
1013030	Fígado			
1013040	Rim			
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1013990	Outros (2)			
1014000	d) caprinos			
1014010	Músculo			
1014020	Tecido adiposo			
1014030	Fígado			
1014040	Rim			
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1014990	Outros (2)			
1015000	e) equídeos			
1015010	Músculo			
1015020	Tecido adiposo			
1015030	Fígado			
1015040	Rim			

1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1015990	Outros (2)			
1016000	f) aves de capoeira			
1016010	Músculo			
1016020	Tecido adiposo			
1016030	Fígado			
1016040	Rim			
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1016990	Outros (2)			
1017000	g) outros animais de criação terrestres			
1017010	Músculo			
1017020	Tecido adiposo			
1017030	Fígado			
1017040	Rim			
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)			
1017990	Outros (2)			
1020000	Leite	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)
1020010	Vaca			
1020020	Ovelha			
1020030	Cabra			
1020040	Égua			
1020990	Outros (2)			
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)
1030010	Galinha			
1030020	Pata			
1030030	Gansa			
1030040	Codorniz			
1030990	Outros (2)			
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)	0,03 (*)	0,01 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)			

1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)			
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)			

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Triflumurão (L)

(L) Lipossolúvel»